

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Altera o artigo 152 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, no que tange ao procedimento processual dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, no âmbito doméstico ou das relações familiares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 152 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, no que tange ao procedimento processual dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, no âmbito doméstico ou das relações familiares.

Art. 2º O Art. 152 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º. Aos crimes praticados contra crianças e adolescentes, previstos nesta lei, no código penal e nas demais legislações extravagantes, no âmbito doméstico ou das relações familiares, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, independentemente da pena prevista. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo conferir à Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) o entendimento aplicado à Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), qual seja, a não aplicação da Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Para tanto, acrescenta-se o parágrafo terceiro ao Art. 152 do ECA, que trata da parte procedimental, prevendo que, *“aos crimes praticados contra crianças e adolescentes, previstos ou não nesta lei, no âmbito doméstico ou das relações familiares, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.”*

Cabe registrar que o presente Projeto de Lei visa a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, visto que o motivo que ensejou a presente proposta legislativa diz respeito ao fato de que a Art. 41 da Lei Maria da Penha, que preleciona que, *“aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#)”*, não abarcando, portanto, as crianças e adolescentes do gênero masculino.

Desta feita, observa-se que os processos oriundos de crimes de menor potencial ofensivo (cuja pena máxima não ultrapasse 2 anos) praticados contra uma criança/adolescente do gênero feminino tramitam sob o rito da Lei Maria da Penha, o que – conforme exposto alhures – não admite a aplicação da Lei 9.099/95; logo, não havendo possibilidade de o Réu fazer jus aos benefícios nela constates, tais como, transação penal, suspensão condicional do processo etc.

Noutro giro, caso a vítima dos referidos crimes seja uma criança do gênero masculino, o processo tramitará perante o Juizado Especial Criminal, sendo conferidos ao acusado/agressor os benefícios que integram tal legislação, visto que o gênero masculino não é passível de proteção pela Lei Maria da Penha, logo, não lhe sendo aplicado o seu Art. 41, supratranscrito.

Assim, conforme preleciona o doutrinador Renato Brasileiro:

“Na hipótese de uma mesma agressão ser perpetrada contra vítimas de sexos distintos (v.g., pai que agride simultaneamente um filho e uma filha), estará sujeita à Lei

Maria da Penha apenas a violência perpetrada contra a criança do sexo feminino. [...] Nesse caso, os institutos despenalizadores da Lei dos Juizados (v.g., transação penal, suspensão condicional do processo) **só poderão ser aplicados em relação à infração de menor potencial ofensivo cometida contra o filho**, vez que não se admite a aplicação da Lei n. 9.099/95 aos crimes e contravenções praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340/06, art. 41).”

Neste sentido, reputa-se de suma importância que haja a equiparação na proteção entre as crianças e adolescentes dos gêneros feminino e masculino, impedindo que, em ambos os casos, o agressor faça jus aos institutos despenalizadores constantes na Lei dos Juizados Especiais.

Para tanto, considera-se salutar a mudança trazida pelo presente Projeto de Lei, qual seja, o acréscimo do parágrafo terceiro ao Art. 152 do ECA, a fim de garantir a proteção integral da criança e do adolescente, visto que é incongruente que se exclua o gênero masculino, que é tão vulnerável quanto o feminino, em razão da condição infantil.

Certos de que o presente projeto caminha no sentido de conferir maior proteção às crianças e adolescentes, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA